



Número: **0601802-73.2022.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 2**

Última distribuição : **08/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 40-PSB / 22-PL / 12-PDT) (REPRESENTANTE)		EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO (ADVOGADO) MARLA DINIZ BRANDAO DIAS (ADVOGADO) TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER (ADVOGADO) ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (ADVOGADO) LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO) MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO) ARY RAGHIAN NETO (ADVOGADO) MAITE NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE) (REPRESENTADA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12232891	10/10/2022 20:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601802-73.2022.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 40-PSB / 22-PL / 12-PDT)

ADVOGADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - OAB/MS20894

ADVOGADO: MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS0014029

ADVOGADO: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS23390-A

ADVOGADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB/MS6736

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS8109-A

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS7146-A

ADVOGADO: ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS5449-A

ADVOGADO: MAITE NASCIMENTO LIMA - OAB/MS22855-A

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE)

RELATOR: Juiz RICARDO GOMES FAÇANHA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/10-REPUBLICANOS/11-PP/40-PSB/22-PL/12-PDT) em face da COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE) por propaganda eleitoral irregular no horário eleitoral, consubstanciada em discurso do Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO pedindo expressamente voto no candidato CAPITÃO CONTAR para o cargo de Governador, em debate realizado dias antes do primeiro turno, transmitido nacionalmente.

O Juiz plantonista, por vislumbrar descontextualização na utilização da fala do Presidente da República, Jair Bolsonaro, em propaganda eleitoral da coligação representada, concedeu a tutela de urgência para determinar a retirada das propagandas impugnada, bem como a comunicação do teor decisório às emissoras de TV e rádio (ID 12232569).

Expedidos o mandado de citação para a coligação representada e as comunicações



às emissoras de rádio e televisão, sobreveio novo pedido incidental da coligação representante, dessa vez requerendo, em adição à inicial, a expedição de ofício a todas as emissoras de TV e rádio indicadas na petição, bem como as cadastradas nesta Especializada (ID 12232772).

Em razão desse novo pedido, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, na qualidade de Juiz Natural, a presente representação.

Inicialmente, cabe consignar que a Resolução TSE n. 23.608/2019, em seu art. 18, prevê que *“recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias”*.

Dito isso, com a cognição da tutela provisória pelo Juiz plantonista, o processado seria devolvido para julgamento tão somente após a apresentação de defesa e parecer ministerial, salvo se houvesse requerimentos incidentais que demandassem a intervenção deste julgador.

É o caso dos autos.

Desse modo, considerando o pedido incidental da coligação representante para que determinasse, desde já, a comunicação do teor da decisão liminar para todas as emissoras de TV e rádio cadastradas na Justiça Eleitoral do MS, não pude deixar de analisar o teor da representação intentada e a providência tomada em sede de plantão.

Destaque-se, inicialmente, que o art. 9.º-A da Resolução TSE n. 23.610/19 veda a *“divulgação ou compartilhamento de **fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação”*.

Nessa senda, o Tribunal Superior Eleitoral intenta que *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”* (RP n. 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que *“o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano”* (RP n.º 143175/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), requisitos que não se verificam no caso *sub examine*.

In casu, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, verifica-se que não houve suficiente demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano, tampouco sendo possível, em exame perfunctório, verificar a presença dos requisitos autorizadores da imediata proibição de veiculação das referidas propagandas, nos termos exigidos pelo art. 300 do CPC. Isso porque o candidato da Coligação representada utiliza fala verídica do presidente Jair Bolsonaro, que já foi, inclusive, amplamente divulgada pela mídia nacional.

Dessarte, não vislumbro, *primo ictu oculi*, grave descontextualização ou inveracidade suficientes a atrair a intervenção desta Especializada.



A meu ver, o perigo de dano é inverso, razão pela qual, forte no art. 296 do Código de Processo Civil, na qualidade de Juiz Natural, REVOGO a decisão de ID 12232569 e determino o regular processamento do feito.

Comuniquem-se as partes e as emissoras de TV e rádio acerca dessa decisão, servindo o seu teor como mandado.

À Secretaria Judiciária para cumprir, **com URGÊNCIA**.

Campo Grande, MS, *data da assinatura digital*.

Juiz RICARDO GOMES FAÇANHA
Relator

